

CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Informações processuais em 06/12/2023

1) PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054 (SÃO JOÃO DE MERITI)

Distribuído em 16/01/2014, tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti. Valor originário R\$ 684.298,05, valor do precatório a ser expedido a favor do Condomínio: R\$ 2.772.108,33 (principal + custas, descontados os honorários contratuais 5%). Em **30/05/2023** foi proferida decisão reformando a anterior e fixando o valor total da execução em **R\$ 3.183.602,57** (três milhões cento e oitenta e três mil seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes a 859.202,38 ufirs, conforme planilha do contador judicial e fixando os honorários advocatícios em favor do exequente em R\$268.116,46 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Despesas processuais a serem ressarcidas de R\$47.930,44 (quarenta e sete mil novecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Em agosto foi determinado que, decorrido o prazo recursal, fossem expedidos os precatórios. Quando solicitada expedição das prévias, o cartório certificou que o Condomínio deveria recolher taxa no valor de R\$ 73.659,30 e o patrono R\$ 8.043,49. Foi peticionado informando que as despesas foram pagas no início da ação, a taxa recolhida no valor máximo. Posteriormente foi feito balcão virtual, novamente esclarecida a questão e o cartório reconheceu o erro, se prontificando a emitir nova certidão e a providenciar a expedição dos precatórios. Em 09/11/2023 foi proferida decisão deferindo a expedição da prévia do precatório. Foi determinado pagamento de custas para a expedição, o que foi feito e comunicado ao Juízo em 30/11/2023. Aguarda expedição da prévia do precatório.

2) PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004 (SÃO GONÇALO)

Distribuído em 28/08/2015, 8ª V.Cível da Comarca de São Gonçalo. Valor Originário: R\$ 2.938.864,18. No TJ/RJ há o precatório nº **2021.06518-3** referente a parte da dívida, no valor de **R\$ 5.309.194,91**, que na consulta da ordem cronológica pelo permanece na **93ª posição**. O Juízo entendeu que resta um saldo de R\$ 907.925,66 em favor do Condomínio, condenando o Município a pagar honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da impugnação e o impugnado (Condomínio) a pagar honorários de 10% sobre o valor do excesso executado, em favor do FUNDESG. Em 15/08/2023 foi proferida decisão para que seja cumprido o já determinado a fls. 1054/1055 (expedição das prévias dos precatórios). O Município foi intimado em 29/08/2023. Em 23/10/23 o cartório certificou ter dúvidas com relação a expedição da prévia do precatório complementar, alegando ser vedado registro da cessão de crédito de precatório quando o cedente e cessionário estiverem representados pelo mesmo advogado ou sociedade, mencionando Ato Normativo do TJ/RJ de 2023. Peticionamos esclarecendo que na escritura pública de cessão de crédito, nem o cedente nem o cessionário foram representados por advogados, o cedente foi representado por seus diretores com a assistência do administrador judicial e o cessionário representado pelo administrador do Condomínio dos Credores; que o Oriente não é mais parte e nem interessada, tendo cedido todo o crédito de acordo com o Plano de Recuperação Judicial. Além disso, já foi expedido anteriormente, precatório nesse feito em favor do Condomínio, o qual tramita no TJ/RJ. Foi à conclusão e em 01/11/2023 a juíza determinou retorno ao cartório para informar se a dívida foi sanada, tendo o cartório certificado em 07/11/2023 que a dívida não foi sanada e que não localizou procuração nos autos. Peticionamos indicando a folha onde encontra-se a procuração e esclarecendo as dúvidas. Aguarda remessa à conclusão.

3) PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014 (CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Ação distribuída em 04/10/2016 para a 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, já julgada e expedido precatório que recebeu o nº 2020.02047-0 valor bruto em 31/03/2018, R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários 5%). Em 02/06/2022 foi homologada a cessão de crédito celebrada entre as partes e determinada a retificação da titularidade do precatório. Embora na consulta através do site do TJ/RJ o precatório conste na [34ª posição](#) na ordem cronológica de pagamento, nos autos do processo foi informado que houve depósito que não quita todo o débito. Em 24/11/2023 foi determinada as anotações com relação as representações e cessão de crédito e que após cumpridas, sejam cadastrados os dados bancários e procedam-se as transferências dos valores depositados e após “aguarde-se o depósito em ordem cronológica”. Nos autos não consta a informação dos valores depositados, mas em 06/12/2023, em contato com o setor de precatórios, o serventuário informou que atualmente tem R\$ 9.095.868,30 (nove milhões noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) depositados para o Condomínio, o que ainda não quita o débito. Desse valor será abatido 3% referente ao Imposto de Renda retido na fonte. Não sabem informar quanto tempo ainda levará para a expedição do mandado de pagamento e transferência da quantia para a conta do Condomínio, tendo que aguardar a ordem cronológica de processamento dos feitos.

4. PROCESSO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100 (Falência) e PROCESSO Nº 0831167-81.2009.8.26.0100 (Incidente de Pagamento e Rateio)

Processo de falência, ação distribuída em 17/06/2005, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Falido: Banco Santos S/A – Massa Falida. Comunicada a cessão do crédito ao Condomínio (p. 35196) e pleiteado que o pagamento dos rateios fosse realizado mediante depósito na conta do Condomínio. Em 18/03/2021, proferida decisão (fls. 36413) autorizando a alteração da relação de credores (inclusão do Condomínio) e determinando o pagamento dos rateios já aprovados. Em **15/05/2023** foi feito o pagamento do 8º rateio ao Condomínio no valor de R\$ 255.770,41. TJ/SP negou recurso do falido (Edmar) que pedia a suspensão da falência. Banco Santos teve provido Recurso Especial interposto pela administração judicial da massa falida para afastar prescrição em ação indenizatória que move em face da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. No incidente de pagamento e rateio não há previsão para o próximo pagamento aos credores.